

16.º As nomeações de pessoal graduado, para prestar serviço nas delegações do S. P. M. no ultramar, regulam-se pelas normas de mobilização do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, e demais legislação que, neste aspecto, esteja ou venha a ser publicada.

§ único. A chefia do S. P. M. funciona como unidade mobilizadora relativamente ao pessoal destinado aos órgãos postais seus dependentes.

CAPÍTULO III

Instalações e material

17.º As chefias do S. P. M., S. P. M. R. e S. P. M. T. requisitarão ao comando, através do qual se define a subordinação de cada elemento postal, as instalações e equipamento de que necessitam.

§ único. Os equipamentos de características técnico-postais podem ser requisitados aos CTT ou CTTU locais para serem fornecidos, se possível, pelas suas reservas ou disponibilidades.

18.º As instalações fornecidas às E. P. M. e P. M. C. devem ser adequadas para garantirem a máxima protecção ao correio, dados os valores que por elas transitam.

§ 1.º Quando as instalações não estejam protegidas por guarda militar efectiva, devem as janelas ser guarnecidas de barras metálicas ou cobertas de arame de ferro forte e as paredes de material não resistente devem ser reforçadas de forma a impedir tentativa de entrada forçada.

§ 2.º As instalações de elementos postais, com manipulação de correspondência registada simples ou com valor declarado e venda de franquias, devem dispor de cofre de segurança, que não seja susceptível de ser facilmente removido.

§ 3.º Uma chave das instalações e uma chave do cofre ou de qualquer outro receptáculo de correspondência com fechadura ficarão na posse do pessoal que delas necessita para o serviço diário. Os duplicados das chaves serão encerrados em sobrescrito lacrado, com a referência exterior do seu conteúdo, que ficará na posse do chefe do elemento postal considerado.

19.º Os planos de instalação de cada elemento postal, quanto a áreas, mobiliário e equipamento, carecem sempre de aprovação da chefia do S. P. M.

20.º Os sacos de correio serão usados exclusivamente para a transmissão das correspondências e nunca podem ser utilizados para outro fim.

21.º Os carimbos com marcas do dia e os cunhos dos seladores de sacos de correio não podem ter legenda relativa à localidade onde o elemento postal a que pertence se encontra instalado ou em funcionamento.

§ único. Deve sempre solicitar-se aos CTT ou CTTU que proíbam a inutilização das franquias postais, afixadas nas correspondências expedidas por militares, com marcas do dia que identifiquem a localidade onde está localizada a estação postal civil que as aceita.

22.º A correspondência oficial, ao longo do seu trânsito pelas instalações do S. P. M., deverá ser arquivada como o S. E. G. M. I. L. 1 determina para as matérias classificadas de secreto.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 22 119

Considerando a necessidade de tornar aplicável à província da Guiné o Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, que aprovou o Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

E tornado extensivo à província da Guiné o Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, com as alterações que seguem:

a) As referências ao Instituto Português de Combustíveis entendem-se como feitas à Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral;

b) Compete ao governador da província conceder as autorizações que no referido decreto são da competência dos órgãos metropolitanos;

c) O § único do artigo 1.º do Decreto n.º 36 270 passa a ter a seguinte redacção:

Em tudo quanto se refira a instalações para armazenagens e tratamento industrial de petróleo brutos, seus derivados e resíduos, este regulamento substitui, para todos os efeitos, a legislação relativa a indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas, nomeadamente no que respeita ao Diploma Legislativo provincial n.º 1491, de 26 de Agosto de 1950.

d) O artigo 2.º do Decreto n.º 36 270 passa a ter a seguinte redacção:

As instalações existentes à data da publicação deste regulamento adaptar-se-ão às suas disposições, total ou parcialmente, pela forma e nos prazos que forem fixados pelo Governo da província, sob parecer da Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral.

e) O n.º 6 do artigo 19.º do Decreto n.º 36 270, de harmonia com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto n.º 46 025, de 12 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

A capacidade total dos reservatórios contidos na mesma bacia não deverá ultrapassar 20 000 m³ para os produtos da 1.ª categoria, 40 000 m³ para os produtos da 2.ª categoria e 50 000 m³ para os produtos da 3.ª categoria. Exceptuam-se, porém, os reservatórios situados no recinto das refinarias, em que a capacidade total, em qualquer dos casos, é elevada a 60 000 m³.

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.